



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABIRA/PE

PROCESSO N. 00018628320118171420

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BENTO DA SILVA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TABIRA, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO N.º 00018628320118171420

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOAO BENTO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Alegam os Recorridos, em sua peça vestibular, que seu ente querido, **JOAN FABIO LEITE DA SILVA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 18/08/1990.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada.

Portanto, resta claro, que a parte Apelada não possui direito a indenização, devendo ser o pedido julgado improcedente.

Ademais, constata-se que há uma divergência entre a data do sinistro informada no Boletim de ocorrência e a data da certidão de óbito.

Entendeu o i. Magistrado singular em julgar procedentes os pedidos da parte Apelada, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO.

Destarte, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Indenização para **CONDENAR** a requerida Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ao pagamento do valor correspondente 40 (quarenta) salários mínimos vigentes há época do acidente, corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a data do sinistro, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a serem devidamente calculados na fase de liquidação de sentença, extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC.

Assim, em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATO CONJUNTO Nº 17 DE 22 DE MAIO DE 2019

Com a data máxima vênua, requer que seja apreciado o presente recurso, outrora protocolado tempestivamente, conforme protocolo anexo.

Senão vejamos, tem-se que a APELANTE fora intimada da sentença em **23/08/2019 (sexta-feira)**, abrindo-se somente o prazo para interposição do presente Recurso em **26/08/2019 (segunda-feira)**.

Ocorre que, conforme a **ATO CONJUNTO Nº 17 DE 22 DE MAIO DE 2019** em anexo, foi determinada a **suspensão dos atos processuais durante o período de 26 a 30 de agosto de 2019.**

Assim sendo somente se abriu o prazo para interposição do recurso no dia **02/09/2019 (segunda-feira)**.

Desta forma, temos como último dia de prazo para interposição do Recurso voluntário pelas partes a data de hoje **20/09/2019 (sexta-feira)**.

Desta forma, requer a apreciação do presente recurso da **apelante**, evitando-se assim, o **cerceamento de defesa**.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR JOAO BENTO DA SILVA

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

“(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo.”

Trata-se, no caso em tela, da chamada “*prescrição extintiva*”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que “***a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação***”^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **18/08/1990**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

O pagamento administrativo foi realizado no dia **18/01/1991**, ou seja, a partir desta data iniciou-se novo prazo prescricional. Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **23/11/2011**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **18/01/2011**.

^[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Vejamos tela do megadata que comprova o pagamento:

```
*=====*
* Líder Seguradora                                D.P.V.A.T.                20/09/2019    10:03:16    *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T      *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO ****                R187 / DPV041P    *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -          1991 / 001509 / 01    COD. DEPEND .. -          035
COD. SEG. .... -          5118    TIPO DOCUMENTO -          2    EX -
NUM. DOCUMENTO -          PE107323176    DT.CADAST.PARC.-          00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... -          10    DT. SINISTRO . -          18 / 08 / 1990
DT. CADAST.... -          14 / 01 / 1991    DT. RATEIO ... -          23 / 01 / 1991
NATUREZA ..... -          1    CPF VITIMA -          70640580491
NOME DA VITIMA -          JOAN FABIO LEITE DA SILVA
DT. NASC. .... -          02 / 02 / 1970    VALOR INDENIZ. -          130.228,59
SEQUENCIA .... -          001    VLR COR.MON/JUR-          0,00
COD. REC/RECL. -          2    DT. PAGAMENTO -          18 / 01 / 1991
NOME RECEBEDOR -          JOAO BENTO DA SILVA
CPF/CGC RECEB. -          00000000000000    DT. ATUALIZ... -          18 / 01 / 1991
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... -          BETANIA    BOLETIM ..... -          028
REGULACAO .... -          1    UF DELEGACIA -          PE
DT. RECLAMACAO -          16 / 10 / 1990    SUB-JUDICE ... -          DT. RECEB.
CONF. PGTO -          S          /          /
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF3 = FIM          PF7 = VOLTA TELA
```

O **artigo 177, do Código Civil de 1916**, estabelece a ocorrência da prescrição das ações pessoais, no prazo de 20 (vinte) anos, senão vejamos:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presente, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Ad argumentandum tantum, destaque-se o artigo 2.028 do atual Código Civil, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Verifica-se que no caso *in focu*, já havia se passado mais de 10 (dez) anos, ou seja, **mais da metade do tempo estabelecido no Código de 1916**, qual seja 20 (vinte) anos.

Portanto, não se aplica a regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil atual.

Conclui-se, portanto, que a não utilização do direito de reparação tornou o direito Autoral **prescrito**.

Considerando que a ação foi ajuizada em **23.11.2011**, ou seja, em período superior a 20 (vinte) anos da ocorrência do pagamento administrativo, que se deu em **18/01/1991**, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO desde 18/01/2011.**

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, por absolutamente prescrita a pretensão do autor **JOAO BENTO DA SILVA**.

PREScrição DA PRETENSÃO DO AUTORA MARIA DAS NEVES LEITE

No caso da autora **MARIA DAS NEVES LEITE** é notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se deu na data do sinistro uma vez que não houve causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Trata-se, no caso em tela, da chamada “*prescrição extintiva*”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que “*a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação*” [2].

O **artigo 177, do Código Civil de 1916**, estabelece a ocorrência da prescrição das ações pessoais, no prazo de 20 (vinte) anos, senão vejamos:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, os reais em 10 (dez), entre presente, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Ad argumentandum tantum, destaque-se o artigo 2.028 do atual Código Civil, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Verifica-se que no caso *in focu*, já havia se passado mais de 10 (dez) anos, ou seja, **mais da metade do tempo estabelecido no Código de 1916**, qual seja 20 (vinte) anos.

Portanto, não se aplica a regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil atual.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **18/08/1990**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Considerando que a ação foi ajuizada em **23/11/2011**, ou seja, em período superior a 20 (vinte) anos da ocorrência do sinistro, que se deu em **18/08/1990**, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO desde 18/08/2010 para a autora MARIA DAS NEVES LEITE.**

DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL

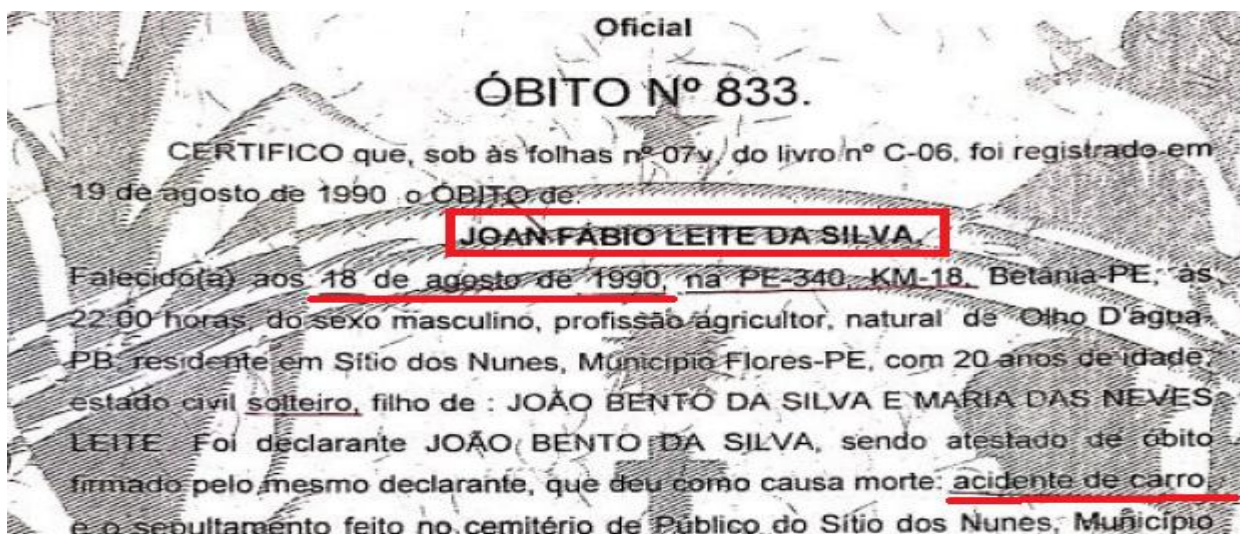
DAS DIVERGENCIAS ENTRE AS DATAS DO BOLETIM DE OCORRENCIA E DA CERTIDAO DE OBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo apelado é a Lei n.º 6.194/74. **Esta lei determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre os documentos carreados aos autos e o acidente noticiado.**

Verifica-se de forma clara que o apelado juntou aos autos um registro de ocorrência policial que as informações são divergentes das informadas na certidão de óbito.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

- DATA DO ACIDENTE INFORMADA NA CERTIDÃO DE OBITO (18/08/1990)



- DATA DO ACIDENTE INFORMADA NO BOLETIM DE OCORRENCIA (28/08/1990)

CERTIFICO, a pessoa interessada ou a quem suas vezes o fizer, que dando buscas nos arquivos deste órgão, encontrei no competente livro de Ocorrências às fls. 50v, a Ocorrência policial nº 28/90, a qual passo a transcrever no seu legítimo teor: Às 23:30 horas do dia 28 de agosto do corrente ano, chegou ao conhecimento desta Delegacia, através de populares, que na estrada que dá acesso a esta cidade, a altura da localidade conhecida como Saco, digo, Riacho do Saco, por volta das 21:45 horas teria ocorrido uma capotagem de uma caminhonete, que provocou mortes e ferimentos em pessoas. Policiais do destacamento local foram até o lugar indicado e constataram que efetivamente é caminhonete marca FORD F-1000, ano 1986, cor marrom e cinza, placa QT-1238 Recife/PE, conduzida por SOLON BARBOSA DE AGUIAR, capotou causando a morte de: JOAN FABIO LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, filho de João Bento da Silva e de Maria das Neves Leite, que residia na Vila de Sítio dos Nunes, município de Flores/PE, a margem da BR-232, KM 365, portador da C.I. nº 3.768.927 SSP/PE, e de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, filho de Cicero Carlos dos Santos e de Luzia Alexandrina Leite, que residia na Vila de Sítio dos Nunes, município de Flores/PE, na rua Joaquim Nabuco, s/n, além de provocar lesões generalizadas em mais seis pessoas. Constatou-se ainda que o veículo sinistrado pertence a firma COPALA ARTIGOS LTDA., com sede no Recife/PE. A vítima JOAN FABIO LEITE DA SILVA, faleceu no local do acidente e a outra faleceu a caminho do socorro médico no Hospital de Custódia. Foram arroladas as seguintes testemunhas: Antônio Gomes da Silva, Zeneide Alzira da Silva, Luizito Martiniano da Silva, Antônio Luiz de Lima, Evangelina Maria dos Santos, todos residentes no Sítio Riacho do Saco, neste município. Era o que continha a referida Ocorrência, que dou fé e assino.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente o nexos causal entre o acidente e a morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Inicialmente cabe informar que a R. decisão monocrática deve ser reformada, ignorar o valor realmente recebido enseja no enriquecimento ilícito da parte Apelada, neste sentido, a Apelante pede vênias para demonstrar julgado paradigma, *in verbis*:

“JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - Ainda que se trate de documentos preexistentes à fase cognitiva, devem ser conhecidos na execução do julgado, se necessários para a observância dos limites impostos pelo título judicial, assim como para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT-5 - AP: 372000320085050194 BA 0037200-03.2008.5.05.0194, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2011)”.

Dentre os princípios constitucionais, mister se faz ressaltar o princípio da verdade real, ressalta-se que observar apenas uma verdade ficta, vai de encontro com os princípios e garantias constitucionais assegurados aqueles que vivem em um Estado Democrático de Direito.

“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ARGUIDO EM RECURSO - ANALOGIA COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, EM QUE SE ADMITE A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE PAGAMENTO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROCESSO QUE BUSCA A VERDADE REAL - MITIGAÇÃO DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - ADMISSÃO DAS RAZÕES E DO DOCUMENTO APRESENTADO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - PERDA PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO E DA MÃO DIREITOS - APLICAÇÃO DO INCISO II DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009)- SEGURADORA QUE PAGOU ADMINISTRATIVAMENTE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE RECONHECIDO COMO DEVIDO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1316496-0 - Cascavel - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 26.02.2015) - (TJ-PR , Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 26/02/2015, 9ª Câmara Cível)”

Ademais, a formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado *“regulação do sinistro”*, é efetuada pela SEGURADORA A QUEM O PLEITO FOI DIRIGIDO (SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS), que atuam por delegação da seguradora.

Neste sentido na dicção do art. 435, há a possibilidade de se juntar a qualquer tempo documentos novos, ainda que relativos a fatos *“antigos”*, vejamos:

Art. 435 - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único - Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro, tão somente a Seguradora acionada na via administrativa efetuou pagamento de verba indenitária no valor de **Cr\$ 130.228,54**.

Ressalte-se que a Apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

De acordo com os documentos anexados pela apelante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento em sede administrativa.

E, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, **por isso requer seja considerado o pagamento administrativo em favor da parte apelada a título de indenização do seguro DPVAT.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Caso não seja este o entendimento do Ilustres julgadores requer o abatimento no valor de **Cr\$130,228,59** do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TABIRA, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO BENTO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TABIRA**, nos autos do Processo nº 00018628320118171420.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

